

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2022

(Do Senador RENAN CALHEIROS e outros)

Altera o art. 102 da Constituição Federal do Brasil para incluir, entre as matérias de competência originária do Supremo Tribunal Federal, o processamento e julgamento dos crimes contra o Estado Democrático de Direito.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O inciso I do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “s”:

Art.	102.
.....	
I	—
.....	
.....	
.....	
s) os crimes contra o Estado Democrático de Direito;	
.....	
.....	

Art. 2º Esta proposta de Emenda à Constituição entrará em vigor na data de sua promulgação.

Justificativa

A Democracia, enquanto Regime de Governo, foi resgatada pelo povo brasileiro na Constituição Federal de 1988, por intermédio da Assembleia Constituinte, conforme consta expressamente preâmbulo da Carta Magna. Confira-se:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a

segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

O Regime Democrático é, nesse sentido, a razão de existência da República Federativa do Brasil, sendo, nessa medida, a essência do Estado Brasileiro e o balizamento para toda e qualquer norma constante da Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988.

Cumpra observar, ainda, que a Constituição Federal de 1988 surgiu após um longo período (1964 -1985) em que o Estado Brasileiro passou sob a égide de um Regime Militar, marcado por repressões violentas e desrespeito aos direitos Fundamentais e Individuais.

Não por outro motivo a Carta Magna de 1988 é conhecida como a Constituição Cidadã, que devolveu ao povo brasileiro esperança, liberdade, direitos e, o mais importante, o poder de tomar decisões por meio de um Regime Democrático em que é soberano.

Em seu art. 102, a Constituição Federal prevê que ao Supremo Tribunal Federal compete a sua guarda. No entanto, entre as competências enumeradas em seu inciso I, há uma omissão acerca dos crimes cometidos contra o Estado Democrático de Direito, previstos no Título XII do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal).

Em razão da referida omissão, as ações que tratam sobre os crimes previstos no Título XII (Crimes contra o estado democrático de direito) são distribuídas de acordo com as regras de competência previstas no art. 69 do CPP, sendo distribuídas ao Supremo Tribunal Federal apenas aquelas cujo agente infrator tenha foro por prerrogativa de função (*ratione personae*).

Desta feita, a presente Proposta de Emenda à Constituição, apresentado nesta data, possui a intenção de sanar a mencionada omissão, uma vez que ao prever que o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição Federal de 1988, a Carta Magna também o fez defensor do Regime de Governo escolhido pelo povo na Assembleia Constituinte.

Destarte, os crimes cometidos contra o Estado Democrático de Direito, previstos no Título XII do Decreto-Lei 2.848/1940, devem ser processados e julgados originariamente pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo-se, assim, uma forma de competência absoluta em razão da matéria (*ratione materiae*), nos termos do art. 102 da CF.

É preciso considerar, por fim, que condutas que atentem contra o Estado Democrático de Direito são geralmente fruto de ações orquestradas, com potencial de se espalhar por todo o território nacional, como tem acontecido lastimavelmente com movimentos profascistas que se negam a aceitar o resultado das eleições de outubro de 2022. Jamais a democracia brasileira foi tão desafiada e ultrajada. Para a tragédia dos brasileiros, tais ataques partiram do próprio Presidente da República, que veio alimentando a desconfiança em relação ao processo eleitoral durante todo o seu mandato.

É necessário reconhecer que somente a Suprema Corte, pela autoridade de suas decisões, teria condições de reagir com o rigor e coesão necessários. No lugar de várias ações penais dispersas pelo País, teríamos no Supremo Tribunal Federal o melhor refúgio para a democracia brasileira.

Anote-se, finalmente, que a presente PEC tem o objetivo de conferir maior efetividade à Lei nº 14.197, de 2021, que incluiu na Parte Especial do Código Penal brasileiro os crimes contra o Estado Democrático de Direito, revogando, ao mesmo tempo, a ultrapassada Lei de Segurança Nacional.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa iniciativa.

Sala de sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Senador RENAN CALHEIROS)

Define os crimes de intolerância política e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – Disposições comuns

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes de intolerância política.

Parágrafo único. A intolerância reprimida por esta Lei consubstancia-se na violência, na hostilidade ou em qualquer forma de discriminação da vítima por conta de sua orientação política ou partidária.

Art. 2º É assegurada a liberdade de manifestação e o pluralismo políticos, conforme previsto na Constituição Federal e nesta Lei, e especialmente:

I – o apoio a determinada causa social;

II – o apoio a programa de partido político regularmente constituído e a seus candidatos;

III – a discordância em relação a propostas apresentadas no período eleitoral ou fora dele;

IV – a crítica a ações de governo;

V – o uso de vestimentas que externem orientação política ou partidária;

VI – o protesto pacífico.

CAPÍTULO II – Da Ação Penal

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, salvo quando expressamente declarada privativa do ofendido.

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO III - Dos crimes em espécie

Discriminação política

Art. 4º Praticar, induzir ou incitar a discriminação por conta de orientação política ou partidária, impedindo, restringindo ou constringendo alguém de exercer os seus direitos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único: o crime previsto no caput somente se procede mediante queixa.

Violência política

Art. 5º Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem por conta de orientação política ou partidária:

Pena – reclusão, 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Se resulta qualquer uma das hipóteses previstas no § 1º do art. 129 do Código Penal brasileiro:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se resulta qualquer uma das hipóteses previstas no § 2º do art. 129 do Código Penal brasileiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Ameaça política

Art. 6º Ameaçar alguém por palavra escrita ou gesto ou qualquer outro meio simbólico de causar-lhe mal injusto e grave por conta de orientação política:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§1º Aumenta-se de metade nos casos em que a ameaça compelir a vítima a retirar-se do espaço.

§2º O crime previsto no *caput* somente se procede mediante queixa.

Injúria política

Art. 7º Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro por conta de orientação política:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§1º Aumenta-se de metade nos casos em que o constrangimento causado pela injúria compelir a vítima a retirar-se do espaço.

§2º O crime previsto neste artigo somente se procede mediante queixa.

Intolerância política no mercado de trabalho

Art. 8º. Negar oportunidade de trabalho a candidato por conta de sua orientação política:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, pela mesma motivação, demite funcionário ou retarda a sua ascensão funcional.

§ 2º Aumenta-se de metade a pena se as condutas descritas no *caput* e § 1º deste artigo forem cometidas no âmbito do serviço público.

§3º Os crimes previstos neste artigo somente se procedem mediante queixa.

Intolerância política no acesso a bens e serviços

Art. 9º. Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador por conta de sua orientação política:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, pela mesma motivação:

I – promove campanha de boicote contra determinado estabelecimento comercial ou profissional liberal;

II – divulga lista de estabelecimentos comerciais ou de profissionais liberais com o fim de boicotá-los.

§ 2º Aumenta-se de metade a pena se a conduta descrita no *caput* deste artigo referir-se a serviço público.

§3º Os crimes previstos neste artigo somente se procedem mediante queixa.

Intolerância política no ensino

Art. 10. Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer grau, por conta de sua orientação política:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§1º Aumenta-se de metade a pena se a conduta for praticada contra menor de dezoito anos.

§2º Nas mesmas penas do *caput* e do §1º deste artigo incorre o professor que, de qualquer modo, discriminar aluno por conta de orientação política.

§3º Os crimes previstos neste artigo somente se procedem mediante queixa.

Dano ao patrimônio

Art. 11. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, móvel ou imóvel, por conta de orientação política:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

§1º Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II – com emprego de substância inflamável, explosiva ou arma de fogo, se o fato não constitui crime mais grave;

III - com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§2º Aumenta-se de metade se o crime é cometido:

I - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

II – contra o patrimônio de Partido Político e/ou de candidatos a cargos eletivos durante o período eleitoral.

Obstrução de via pública

Art. 12. Obstruir via pública com uso de grave ameaça ou violência à pessoa com o fim de contestar o resultado de eleição declarado pela justiça eleitoral ou de promover desconfiança em relação ao processo eleitoral:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas incorre o funcionário público que, chamado a desobstruir a via pública, deixa de agir ou retarda a sua ação como forma de expressar a sua condescendência para com a conduta descrita no *caput* deste artigo.

§ 2º Aumenta-se de metade a pena para o agente que financia diretamente a conduta descrita no *caput* deste artigo ou por intermédio de pessoa jurídica.

Aumento de pena

Art. 13. Aumenta-se de metade a pena nos casos em que os crimes previstos nesta lei sejam cometidos em concurso de pessoas.

CAPÍTULO III - Disposições finais

Art. 14. O §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

.....

....

Homicídio qualificado

§

2º

.....

...

X – por razão de intolerância política.

.....

..”

Art. 15. Inclui o art. 359-V no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 com a seguinte redação:

“Art. 359-V Será admitida ação privada nos crimes cometidos neste título, intentada por Partido Político com representação no Congresso Nacional, se a ação penal pública não for proposta no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.”

Art. 16. Para os crimes previstos nesta lei, constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. Aos crimes previstos nesta lei, independentemente da pena, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nos últimos 4 (quatro) anos, a intolerância política tem tomado o espaço do debate público no Brasil. A diversidade do nosso povo, que sempre foi motivo de orgulho para todo brasileiro, vem sendo tolhida por atitudes ostensivas que constroem a manifestação livre e pacífica do pensamento e da orientação política.

Passou a fazer parte do cotidiano brasileiro notícias sobre casos de violência (homicídios, agressões, injúrias etc.) que possuem como principal motivação a orientação política individual. Mas, não só. É comum se ter conhecimento de que a orientação política de alguém foi utilizada como motivação para demissão, rescisão de contrato, incitação ao boicote etc.

Tais condutas possuem o objetivo claro de constroer a manifestação do pensamento livre, necessário para o desenvolvimento social plural, e, em última instância, inibir eleitores de exercerem seu direito ao voto por receio de represálias.

A finalidade perversa e extremista de quem pratica a Intolerância Política é uma só: excluir dos espaços públicos pessoas que pensam diferente.

É preciso ter em conta que não há democracia se o Estado não garante a tranquilidade para que todos exerçam suas liberdades, em especial, a de expressar o que entende ser melhor para si e para a coletividade, ainda que este entendimento divirja da orientação política do Governo Constituído, do dono da padaria, do professor da unidade de ensino que frequenta etc.

De acordo com Montesquieu: *“A liberdade política, em um cidadão, é esta tranqüilidade de espírito que provém da opinião que*

cada um tem sobre a sua segurança; e para que se tenha esta liberdade é preciso que o governo seja tal que um cidadão não possa temer outro cidadão” (MONTESQUIEU. Espírito das Leis)

Destaque-se que o pluralismo político é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme previsto no inciso V do art. 1º da Constituição Federal de 1988. Além disso, a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, prevista no inciso IX do art. 5º da Carta Magna, garante aos cidadãos brasileiros o direito de exercer esta pluralidade política de forma pública.

No entanto, por falta de lei que puna os que agem de forma perversa contra os que pensam politicamente diferente, os achincalhamentos e chamamentos à barbárie têm sido proferidos à luz do dia, sem qualquer constrangimento ou receio de repressão.

Quando ocorrem em ambientes privados, as condutas covardes são, logo que praticadas, publicadas e difundidas pelos intolerantes, como se exibissem um troféu por serviços prestados aos extremistas, de modo a incentivar e atizar o grupo a que pertencem.

Diante disso, é imperioso que o Estado garanta aos seus cidadãos, todos, sem exceção, não apenas o direito formal ao pluralismo político e manifestação pública do seu pensamento, mas, principalmente, o exercício seguro desses direitos de forma livre e pacífica, como um ambiente democrático foi criado para ser.

Portanto, esta proposta de lei ordinária tem por objetivo inibir e punir todo e qualquer ato discriminatório em razão do posicionamento político, definindo tais atos como crimes passíveis de punição.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Senador RENAN CALHEIROS)

Acrescenta o art. 38-A à Lei nº 13.869, de 2019, para definir como crime de abuso de autoridade a participação de agente público em manifestações de caráter político-partidário, ostentando a condição de seu cargo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.869, de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

Art. 38-A. Participar de manifestações públicas de caráter político-partidário ostentando a condição de seu cargo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Aumentam-se as penas em dois terços nos casos de manifestações públicas que atentem contra as instituições democráticas, salvo se o fato constituir crime mais grave.

§ 2º Excetuam-se das manifestações descritas no *caput* deste artigo o exercício legítimo do direito de greve, nos casos admitidos em lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A pessoa do servidor público pode, evidentemente, expressar as suas preferências políticas como qualquer outro cidadão brasileiro. Não pode fazê-lo, porém, ostentando a condição de cargo público, já que o Estado, enquanto tal, não deve inclinar-se para esta ou aquela agremiação partidária ou corrente política.

Se isso vier a acontecer, o agente público está se apropriando e pervertendo a representação do Estado que lhe é conferida pela lei, e isso tem nome: **abuso de autoridade**.

No que toca ao exercício das funções públicas, é preciso, assim, traçar uma linha demarcatória bem clara entre interesse público e privado. O Estado não tem filiação partidária nem preferências políticas. O seu único compromisso é para com a Constituição. Nesse sentido, preservar a neutralidade do Estado é preservar a própria democracia.

Quando, por exemplo, um integrante de órgão de segurança participa ostensivamente de uma passeata exaltando a condição de seu cargo, tem-se, ali, uma demonstração cabal de abuso e constrangimento em face de terceiros que porventura discordem daquela determinada pauta.

No Brasil dos últimos 4 anos, temos visto, infelizmente, a aberta e desinibida participação de agentes públicos em manifestações de caráter político-partidário, sem que se possa distinguir a condição de representante do Estado da de cidadão comum.

O que o presente projeto de lei pretende punir é o desvio do exercício da função pública. Quer-se punir o agente que não sabe ou não quer desvestir-se da condição de representante do Estado quando o assunto é o processo político-partidário. Ele se coloca diante de outros manifestantes ou discordantes com um grau de superioridade inadmissível na democracia.

Isso porque, em razão do cargo que ocupam, esses servidores, ao participarem de manifestos públicos a favor de A ou B, carregam consigo a imagem do poder decisório e intimidatório do órgão que representam.

Ainda que o Servidor não se utilize efetivamente dos poderes a ele conferidos em razão do cargo para beneficiar ou prejudicar outrem, a simples manifestação pública político-partidária é, *per se*, a utilização de cargo público para chancelar interesses partidários privados, que em nada se confundem com o interesse público.

Tivemos, por fim, o cuidado de ressalvar o direito de greve, tal como consagrado em lei.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares
nessa iniciativa.

Sala de sessões,

Senador RENAN CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Do Senador **RENAN CALHEIROS**)

Altera a Lei Complementar nº 97 de 9 de junho de 1999;
acrescenta o §3º no art. 2º que veda a nomeação para o
cargo de Ministro de Estado da Defesa servidor público
militar, da ativa ou da reserva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 97 de 9 de junho de 1999 passara a vigorar com o acréscimo do §3º no art. 2º com a seguinte redação:

“Art.
2º.....
.....
.....

§3º O cargo de Ministro de Estado da Defesa não poderá ser ocupado por militar, da ativa ou da reserva.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No Brasil dos últimos 4(quatro) anos, iniciou-se um movimento de militarização no Governo Federal que atingiu principalmente o Ministério da Defesa. Ocorre que, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 97, as Forças Armadas são subordinadas ao Ministério de Estado da Defesa e, por conta disso, a indicação de Militares para o ocupar o cargo máximo deste Ministério acabou por produzir diversos incidentes institucionais-democráticos nesse período.

Não custa lembrar que a politização das Forças Armadas é, e sempre foi, uma preocupação nas democracias constituídas. Não por outro motivo, a Constituição Federal de 1988 fez questão de proibir que os militares se manifestassem politicamente (incisos 4º e 5º do art. 142 da Constituição Federal). Tal preocupação se justifica exatamente porque permitir aos que são a força do Estado o engajamento em defesa da ideologia A ou B é uma ameaça à própria democracia e colocaria a sociedade em situação de vulnerabilidade.

Com efeito, o cargo de Ministro de Estado da Defesa é um cargo essencialmente político, de modo que o aceite para exercer tal cargo, *per se*, já caracteriza uma manifestação pública político-partidária por parte de quem o ocupa. Esse entendimento decorre do fato de que a nomeação de Ministros de Estado pelo poder executivo faz parte da sua composição política e demonstra o alinhamento político-ideológico entre o Chefe do Poder Executivo e seus nomeados.

Destaca-se, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na ADPF nº 388, já se pronunciou a esse respeito, reconhecendo que o exercício do cargo de Ministro de Estado é uma atuação político-partidária. Confira-se o trecho:

“ser Ministro de Estado e ser Secretário de Estado não deixa de ser, em alguma medida, uma atuação político-partidária. O papel de um Ministro de Estado, além da sua subordinação à vontade do Presidente da República, é fazer valer o programa de governo, seja do partido, seja da Administração, que tem uma dimensão essencialmente política.”

Portanto, o concerto entre o ordenamento jurídico vigente e a Constituição Federal é o de que não é permitido aos Militares ocupar cargos políticos, ou, pelo menos, não deveria ser. Principalmente no que tange ao cargo de Ministro de Estado da Defesa. Situação que não vem sendo respeitada pelo Presidente da República.

Note-se que a Carta Democrática Interamericana, aprovada pela Organização dos Estados Americanos na primeira sessão plenária, realizada em 11 de setembro de 2001, da qual o Brasil é signatário, consignou, em seu artigo 4º, a subordinação constitucional de todas as instituições de estado, aqui incluídas as forças armadas, à autoridade CIVIL constituída:

A subordinação constitucional de todas as instituições do Estado à autoridade civil legalmente constituída e o respeito ao Estado de Direito por todas as instituições e setores da sociedade são igualmente fundamentais para a democracia.

Por essa razão, nos países democráticos, o cargo de Ministro da Defesa, exatamente por comandar as Forças Armadas, é sempre exercido por um civil, como forma de reafirmar o controle civil sobre as forças armadas do país.

Essa previsão é também expressa na Seção II do Estatuto Militar que trata sobre a Ética do Militar. No inciso XI do art. 28, a mencionada lei prevê que os Militares deverão acatar às autoridades civis, alinhando-se, assim, aos ditames democráticos previstos pela OEA.

É preciso notar, ainda, que a vedação à nomeação de militar para o cargo de Ministro de Estado da Defesa não deve restringir-se aos militares da ativa. Isso porque o servidor público militar não deixa de ser militar quando entra para inatividade (casos previstos no art. 4º da Lei nº 6.880/1980 – Estatuto Militar). Essa constatação vem do §3º do art. 14 da mesma lei, que prevê a manutenção da hierarquia mesmo após a mudança para a reserva. Confira-se:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Portanto, entende-se que a nomeação de um servidor público militar, ainda que inativo, para o cargo de Ministro de Estado da Defesa não se coaduna com a ordem constitucional democrática da República Federativa do Brasil, nem tampouco com os ditames de acordos internacionais do qual o Brasil é signatário.

Diante disso, o presente Projeto de Lei tem como objetivo pôr um fim às discussões e possíveis descumprimentos dos regramentos citados, em especial a Carta Democrática Interamericana, no que tange à necessária subordinação de todas as instituições do Estado à autoridade civil.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões,

Senador **RENAN CALHEIROS**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Senador RENAN CALHEIROS)

Altera o art. 236 da Lei nº 4.737, de 1965.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 236 da Lei nº 4.737, de 1965, passa a vigorar com seguinte redação:

**“Art.
236.....**

.....
.....

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 30 (trinta) dias antes da eleição.

.....
.....

§3º A garantia de que trata o §1º abrange a vedação de imposição de medidas cautelares, reais ou pessoais, pelo período de 30 (trinta) dias anteriores à eleição de primeiro turno até 48 (quarenta e oito) horas após o término do segundo turno.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 surgiu após um longo período (1964 -1985) em que o Estado Brasileiro passou sob a égide de um Regime Militar. Marcado por repressões violentas e desrespeito aos direitos fundamentais, uma das lastimáveis características desse período foi o desrespeito às regras do sufrágio livre. As eleições durante este período foram indiretas e havia interferência e controle por parte dos militares no processo eleitoral e no resultado das eleições.

Não por outro motivo, a Constituição de 1988 prevê regras de sufrágio claras, que garantem, desde então, um processo eleitoral livre e confiável, onde todo cidadão brasileiro tem o direito de votar e ser votado (Artigos 1º, 5º e 14 da CF).

No entanto, nos últimos anos, tem-se visto no Brasil uma escalada autoritária, com a utilização da máquina do Estado como meio para interferir no processo eleitoral, situações que o Código Eleitoral atual não tem conseguido tolher por limitação legislativa.

Anote-se que a ausência de certas garantias ocorre porque o Código Eleitoral vigente foi instituído meses antes do cancelamento das eleições diretas pelos militares, em 1965 (AI-2 de 27 de outubro de 1965), de modo que passou todo o período da ditadura inutilizado, retomando sua eficácia apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A garantia deficiente e incompleta de que trata a presente proposta se refere à imunidade eleitoral prevista no art. 236 do CE. De acordo com o §1º do referido artigo, é dado a todo candidato a garantia de que não serão detidos ou presos, salvo se em flagrante

delito, no período de 15 (quinze) dias antes das eleições. Todavia, por omissão legislativa, a decretação de medidas cautelares como prática de persecução a candidatos por parte do sistema de justiça virou uma prática recorrente na política brasileira em período eleitoral.

Nas eleições para cargos majoritários deste ano, por exemplo, o candidato a reeleição pelo Estado de Alagoas, durante o período compreendido entre o primeiro e o segundo turno, foi afastado do cargo de Governador pelo Superior Tribunal de Justiça e, além disso, teve decretada contra si medida cautelar de busca e apreensão. Tudo isso, é claro, com cobertura midiática sensacionalista.

Cumpra destacar que os supostos fatos que ensejaram as medidas cautelares decretadas pelo STJ ocorreram em 2019, portanto, ANTES da investidura do Governador no cargo. Isto é, uma medida vergonhosa e extemporânea que teve como propósito influenciar a opinião do eleitorado.

Com efeito, não há NENHUMA dúvida de que a garantia à imunidade no período eleitoral se estende às medidas cautelares, sejam elas quais forem. Esta foi, inclusive, a conclusão a que chegou o STF na ADPF 1.074/AL. Em decisão liminar proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, a Suprema Corte deu interpretação conforme à Constituição ao art. 236. Confira-se trecho do voto:

Ante o exposto, DEFIRO a medida cautelar requerida para, em interpretação conforme à Constituição dos arts. 282 e 319, VI, do CPP, c/c art. 236, §1º, do Código Eleitoral, à luz do arts. 1º, 5º e 14º da CF/88:

a) assentar que a imunidade eleitoral prevista no § 1º do art. 236 do Código Eleitoral compreende proibição da adoção de medidas cautelares em desfavor de candidato a cargo do Poder Executivo, desde os 15 (quinze) dias que antecedem o primeiro turno até as 48 horas seguintes ao término de eventual segundo turno eleitoral;

b) que a referida imunidade eleitoral também se aplica aos demais postulantes a cargos eleitorais majoritários;

É certo, portanto, que as regras para implementação de medidas cautelares devem ser as mesmas aplicadas à decretação de prisão durante este período, qual seja, o flagrante delito.

Diante disso, a presente proposta legislativa tem como objetivo evitar o uso do sistema judiciário de forma leviana e antidemocrática com o fim de influenciar o processo eleitoral e beneficiar um determinado candidato. Somente assim teremos um processo eleitoral justo e um Código adequado à Constituição Federal.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões,

Senador RENAN CALHEIROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Senador RENAN CALHEIROS)

Altera o art. 12 da Lei nº 9.504, de 30 setembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

.....

....

§6º é vedado o uso da denominação do cargo público que ocupa, ou ocupou antes da desincompatibilização, para registro de candidatura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Para candidatar-se à cargo eletivo, o cidadão necessita proceder com o registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral, seguindo as regras impostas pelo Código Eleitoral, pela Lei das Eleições e legislações correlatas.

Nos casos de candidatos que sejam servidores públicos, além de todas as exigências previstas, é necessário também que promovam o processo de desincompatibilização. O referido processo consiste, em síntese, no afastamento do cargo público ocupados alguns meses antes do pleito (o prazo varia de acordo com o cargo eletivo para o qual será candidato, as regras estão dispostas na Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990).

Tal regra possui como principal objetivo impedir o uso do Estado em benefício próprio, evitando, nessa medida, que haja abuso de poder econômico e político com a utilização da estrutura e recursos da Administração Pública.

Não obstante, o processo de desincompatibilização previsto na Lei da Inelegibilidade não impede que os servidores públicos se candidatem aproveitando as denominações dos cargos públicos já ocupados, de modo que é comum a utilização de tais denominações como propaganda eleitoral.

Ocorre que o mesmo motivo que ensejou, em um primeiro momento, a exigência de que o candidato se afastasse do cargo que ocupava para concorrer a cargo eletivo, deve ser utilizado também para proibir o uso da denominação do cargo público no registro da candidatura, seja ela qual for.

Isso porque um dos princípios da administração pública é a impessoalidade, portanto, os serviços públicos são prestados à população pelo ESTADO. O servidor público é, por sua vez, o instrumento de tal prestação, não se confundindo, no entanto, com o próprio estado.

Permitir que um candidato se utilize da denominação de um cargo público para impulsionar sua propaganda eleitoral PESSOAL, é permitir o abuso de poder econômico e da estrutura do Estado em benefício próprio. Além disso, permite que este candidato possua vantagem frente aos outros candidatos que não têm o mesmo privilégio (desrespeitando, também, o princípio da igualdade e isonomia).

Impende destacar, ainda, que muitos dos que usam denominação de cargo público para o registro da candidatura nem sempre já ocuparam tais cargos. Isso acontece, principalmente, com denominações hierárquicas das forças de segurança (delegado, major, capitão etc.), uma vez que as mencionadas “patentes” trazem consigo a credibilidade do cargo.

Nesse sentido, é dever do Estado impedir, ou, pelo menos, criar mecanismos para limitar, o uso do cargo público como propaganda pessoal, principalmente como ferramenta eleitoreira. Dito de outro modo, os louros colhidos da atuação de todo e qualquer servidor são, na verdade, do ESTADO, e não do Servidor Público pessoalmente.

Diante disso, a presente proposta legislativa possui como objetivo sanear a omissão da legislação eleitoral vigente para proibir o registro de candidatura com a denominação de cargo público. Para tanto, propõe, nesta oportunidade, a inclusão da vedação mencionada no §6º do art. 12 da Lei 9.504/1997.

Com a aprovação desta lei estaremos, finalmente, dando plena eficácia ao princípio da impessoalidade da administração pública, bem como impedindo a utilização do Estado como degrau para servidores públicos que possuem interesses eleitoreiros.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões,

Senador RENAN CALHEIROS